



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 48/26

Luxemburgo, 26 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-696/23 P | Pumpyanskiy/Conselho, C-704/23 P | Khudaverdyan/Conselho, C-711/23 P | Rashnikov/Conselho, C-35/24 P | Mazepin/Conselho e C-111/24 P | Khan/Conselho

Guerra na Ucrânia: o Tribunal de Justiça confirma o congelamento de fundos de cinco proeminentes homens de negócios que operam na Rússia

Desde o início da guerra travada pela Rússia contra a Ucrânia, em fevereiro de 2022, que o Conselho da União Europeia adotou medidas restritivas ¹ contra proeminentes mulheres e homens de negócios envolvidos em setores económicos que representam uma fonte substancial de receitas para o Governo Russo.

Neste contexto, Dmitry Alexandrovich Pumpyanskiy, Tigran Khudaverdyan, Viktor Filippovich Rashnikov, Dmitry Arkadievich Mazepin e German Khan, que foram objeto dessas medidas, interpuseram recursos no Tribunal Geral da União Europeia. Tendo o Tribunal Geral negado provimento aos seus recursos em 2023 ², todos eles interpuseram recurso das decisões do Tribunal Geral no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça nega provimento a todos os recursos.**

O Tribunal de Justiça começa por esclarecer que são os «setores económicos», e não os proeminentes mulheres e homens de negócios que operam nesses setores, que têm de representar uma fonte substancial de receitas para o Governo Russo.

O Tribunal de Justiça também refere que o conceito de «proeminentes» tem de ser entendido à luz do contexto económico em que essas pessoas operam, **independentemente do vínculo que possam ter com o Governo Russo.** Com efeito, é devido à sua importância significativa para a economia russa que estas pessoas são suscetíveis de favorecer indiretamente o financiamento das ações de desestabilização contra a Ucrânia, contribuindo para a manutenção da rentabilidade, ou da prosperidade, dos setores económicos em que operam.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que só o caráter manifestamente desadequado de um critério que serve de fundamento à imposição de medidas restritivas pode afetar a legalidade desse critério. Tal critério não pode ser considerado ilegal pelo simples facto de visar categorias de pessoas que mantêm um vínculo objetivo com o país terceiro que a União Europeia procura sancionar, ainda que esse vínculo seja indireto e independente de qualquer comportamento pessoal. Nas situações em apreço, o Tribunal de Justiça considera que existe um vínculo objetivo entre, por um lado, os proeminentes mulheres e homens de negócios envolvidos em setores económicos lucrativos para a Rússia e, por outro, o objetivo que consiste em aumentar a pressão exercida sobre esse país e o custo das suas ações de desestabilização da Ucrânia por ele levadas a cabo.

Por último, o Tribunal de Justiça confirma que para determinar se as medidas restritivas são proporcionadas, basta apenas verificar se não são manifestamente desadequadas para alcançar o objetivo legítimo prosseguido e se não vão manifestamente além do que é necessário para o alcançar. Estas duas circunstâncias existem nos presentes processos.

NOTA: De um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito,

no Tribunal de Justiça. Em princípio, o recurso de uma decisão do Tribunal Geral não produz efeitos suspensivos. Se for julgado admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. Se o processo estiver em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode pronunciar-se definitivamente sobre o litígio. Se o processo não estiver em condições de ser julgado, o Tribunal de Justiça remete o processo ao Tribunal Geral, o qual fica vinculado pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso interposto da sua decisão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Decisão 2014/145/PESC](#) do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, conforme alterada pela [Decisão \(PESC\) 2022/329](#) do Conselho, de 25 de fevereiro de 2022.

² Acórdãos de 6 de setembro de 2023, Pumpyanskiy/Conselho, [T-270/22](#) (v., também, Comunicado de Imprensa [n.º 132/23](#)) e Khudaverdyan/Conselho, [T-335/22](#); de 13 de setembro de 2023, Rashnikov/Conselho, [T-305/22](#); de 8 de novembro de 2023, Mazepin/Conselho, [T-282/22](#) (v., também, Comunicado de Imprensa n.º [166/23](#)), e de 29 de novembro de 2023, Khan/Conselho, [T-333/22](#).